



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA  
Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas  
Coordenação-Geral de Elaboração e Avaliação dos Planos de Desenvolvimento  
Coordenação de Elaboração, Monitoramento e Avaliação dos Planos e Programas de Desenvolvimento

## **NOTA TÉCNICA Nº 9/2022-CEP/CGEAP/DPLAN**

**ASSUNTO: AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO NO ÂMBITO DAS DIRETRIZES E PRIORIDADES DO FNO E FDA PARA 2023**

**INTERESSADO(A): CONSELHO DELIBERATIVO DA SUDAM**

### **NOTA TÉCNICA**

#### **I - DA MOTIVAÇÃO**

1. Considerando que as decisões do Conselho Deliberativo da Sudam - Condel/Sudam devem ser veiculadas por meio de Resoluções, editadas e publicadas pelo seu Presidente, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional (MDR);
2. Considerando as disposições do Decreto nº 10.411, de 30/06/2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR) em atos normativos formulados por colegiados, definindo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como as hipóteses em que será obrigatória ou em que poderá ser dispensada;
3. Considerando as solicitações DICOL (SEI nº 0449049 e 0449070) a esta Coordenação-Geral para encaminhamento das análises de impacto regulatório referente às propostas de Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO e do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA do ano de 2023 para envio ao MDR previamente à 24ª Reunião Ordinária do Condel/Sudam;
4. Esta Nota Técnica foi elaborada no âmbito dos processos SEI nº 59004.001319/2022-89 e nº 59004.001320/2022-11 visando à elaboração de exame à luz do Decreto nº 10.411/2020, que trata da AIR, em relação à proposta de Diretrizes e Prioridades do FNO e FDA para o ano de 2023, a fim de atender a solicitação supracitada.

#### **II - DA NECESSIDADE DE ANÁLISES DE IMPACTO REGULATÓRIO**

##### **II.1 - Diretrizes e Prioridades do FNO :**

5. Ao analisar a fundamentação da definição de Diretrizes e Prioridades do FNO para 2023, conforme Parecer Técnico nº 6/2022-CEP/CGEAP/DPLAN (SEI nº 0445171), observa-se que a respectiva proposição ao Condel/Sudam pode ter a AIR dispensada, visto que o art. 4º, II, do Decreto nº 10.411/2020 dispõe que:

*"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:*

*[...]*

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;"

6. A partir do entendimento de que a aprovação das Diretrizes e Prioridades do FNO para o exercício de 2023 é um ato normativo destinado a disciplinar uma obrigação definida em norma hierarquicamente superior, a Lei nº 7.827/89 (art. 14, §1º), e que tecnicamente não permite alternativa regulatória diferente, já que é necessário seguir as orientações estratégicas de desenvolvimento regional para o FNO dispostas na referida Lei, conclui-se por esse prisma que a AIR é dispensada.

7. Cabe ressaltar que não compete à área técnica opinar em temas de natureza estritamente jurídica. Assim, indica-se a necessidade de consulta ao setor jurídico para atestar a possibilidade de dispensa de AIR nas Diretrizes e Prioridades do FNO, de acordo com o inciso II do art. 4º, no que se refere ao aspecto jurídico.

## **II.2 - Diretrizes e Prioridades do FDA :**

8. Ao analisar a fundamentação da definição de Diretrizes e Prioridades do FDA para 2023, conforme Parecer Técnico nº 7/2022-CEP/CGEAP/DPLAN (SEI nº 0445172), observa-se que a respectiva proposição ao Condel/Sudam pode ter a AIR dispensada, visto que o art. 4º, II, do Decreto nº 10.411/2020 dispõe que:

*"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:*

*[...]*

*II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;"*

9. A partir do entendimento de que a aprovação das Diretrizes e Prioridades do FDA para o exercício de 2023 é um ato normativo destinado a disciplinar uma obrigação definida em norma hierarquicamente superior, o Decreto nº 10.053/2019 (art. 11, inciso XVI), e que tecnicamente não permite alternativa regulatória diferente, já que é necessário seguir as orientações estratégicas de desenvolvimento regional para o FDA dispostas no referido Decreto, conclui-se por esse prisma que a AIR é dispensada.

10. Cabe ressaltar que não compete à área técnica opinar em temas de natureza estritamente jurídica. Assim, indica-se a necessidade de consulta ao setor jurídico para atestar a possibilidade de dispensa de AIR nas Diretrizes e Prioridades do FDA, de acordo com o inciso II do art. 4º, no que se refere ao aspecto jurídico.

## **III - ENCAMINHAMENTOS CONFORME O DECRETO Nº 10.411/2020**

11. Considerando que os casos analisados nesta Nota Técnica são de dispensa de AIR, ressalta-se que segundo o Decreto nº 10.411/2020, nos casos de AIR dispensada:

*" Art. 3º [...]*

*§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.*

*§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.*

*§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias."*

12. Considerando que no caso de AIR dispensada, elabora-se Nota Técnica para atestar tal situação, entende-se que este documento está em consonância com o disposto no referido Decreto dentro da esfera técnica.

13. Ademais, sugere-se especial atenção para a disponibilização da Nota Técnica, conforme trata o § 3º do art. 3º do Decreto nº 10.411/2020.

#### IV - CONCLUSÃO

14. Com base nos fundamentos apresentados, conclui-se do ponto de vista técnico que a AIR pode ser dispensada no âmbito das Diretrizes e Prioridades do FNO e FDA para 2023, conforme o art. 4º, inciso II do Decreto nº 10.411/2020.

15. Indica-se a necessidade de consulta ao setor jurídico para atestar a possibilidade de dispensa de AIR nas Diretrizes e Prioridades do FNO e do FDA para 2023, de acordo com o inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, no que se refere ao aspecto jurídico.

16. Ademais, sugere-se especial atenção para a disponibilização da Nota Técnica, conforme trata o § 3º do art. 3º do Decreto nº 10.411/2020.

17. Diante do exposto, e salvo melhor entendimento, submete-se esta Nota Técnica à consideração superior, no sentido de complementar a instrução processual das proposições da 24ª Reunião Ordinária.

**Sérgio Felipe Melo da Silva**

Economista da CEP/CGEAP

De Acordo,

**Benedito Barros Caldas**

Coordenador da CEP/CGEAP

**Flávio Rodrigo Reis Blanco**

Coordenador-Geral da CGEAP/DPLAN

Aprovo,

**André Carvalho de Azevedo Carioca**

Diretor da DPLAN/Superintendente substituto



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Felipe Melo da Silva, Economista**, em 03/08/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Barros Caldas, Coordenador**, em 03/08/2022, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Flavio Rodrigo Reis Blanco, Coordenador-Geral**, em 03/08/2022, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **André Carvalho de Azevedo Carioca, Diretor**, em 03/08/2022, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0449116** e o código CRC **F9EB838F**.

---

Referência: Processo nº 59004.001320/2022-11

SEI nº 0449116